

Cível

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo n.º: 8052/11.1TBVNG-B.P1.S1

12 de setembro de 2019

CÍVEL

Sanção pecuniária compulsória > Sanção pecuniária compulsória relativa a obrigações pecuniárias > Sanção pecuniária compulsória relativa a prestação de facto infungível > Obrigações de prestação de facto infungível > Artigo 829.º-A do Código Civil > Artigo 829.º-A CC > Necessidade de impulso processual do exequente > Ação executiva > Ação executiva > Lei processual > Sucessão de leis no tempo > Liquidação > Agente de execução > Princípio do contraditório > Equidade

I. O artigo 829.º-A do CC estabelece duas espécies de sanção pecuniária compulsória: uma prevista no n.º 1, de natureza subsidiária, destinada a compelir o devedor à execução específica da generalidade das obrigações de prestação de facto infungível; outra prevista no n.º 4, tendente a incentivar e pressionar o devedor ao cumprimento célere de obrigações pecuniárias de quantia certa, decorrentes de fonte seja negocial seja extranegocial com determinação judicial, que tenham sido, em qualquer dos casos, objeto de sentença condenatória transitada em julgado.

II. Daqueles normativos resulta que a sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 1 tem de ser determinada e concretizada nos seus termos, de forma casuística e equitativa, mediante decisão judicial, sendo designada de sanção pecuniária compulsória judicial; já a sanção pecuniária compulsória prescrita no n.º 4 emerge da própria lei, de modo taxativo e automático, em virtude do trânsito em julgado de sentença que condene o devedor no cumprimento de obrigação pecuniária, sem necessidade de intermediação judicial, tomando a designação de sanção pecuniária compulsória legal ou de juros legais compulsórios.

III. Porém, ambas essas modalidades de sanção pecuniária compulsória comungam da mesma finalidade, que é a de servir de reforço das decisões judiciais que condenem o devedor no cumprimento das obrigações tidas em vista, contribuindo para o respeito dessas decisões e para o inerente prestígio da justiça com o correspondente benefício para os credores em particular.

IV. Em sede de execução de sentença transitada em julgado que condene o devedor no pagamento

de prestação pecuniária, pelo menos a partir da alteração do artigo 805.º, n.º 3, do CPC, dada pelo Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20-11, atualmente constante do artigo 716.º, n.º 3, do CPC, a correspondente sanção pecuniária compulsória devida por imposição do n.º 4 do artigo 829.º do CC deve ser liquidada a final pelo agente de execução, independentemente de tal ser requerido pelo exequente, nomeadamente no requerimento executivo.

V. A norma especial constante do artigo 868.º, n.º 1, parte final, do CPC a determinar o impulso processual do exequente para a aplicação de sanção pecuniária compulsória pelo incumprimento de obrigação de prestação de facto infungível, mesmo quando já tenha sido objeto de anterior condenação, não é extensível à cobrança da sanção pecuniária compulsória prevista no n.º 4 do artigo 829.º-A do CC, sujeita, como está, à norma geral prescrita no artigo 716.º, n.º 3, do CPC.

VI. A natureza específica da sanção pecuniária compulsória pelo incumprimento da prestação de facto infungível prescrita no n.º 1 do art.º 829.º, do CC, atentos o casuísmo e as razões de equidade com que é fixada, é de molde a gerar controvérsia em sede da sua própria execução, o que bem justifica sujeitá-la ao impulso processual do exequente, de modo a permitir o exercício inicial do contraditório por parte do executado. Porém, tais razões já não militam em sede de aplicação da sanção compulsória legal, que é de fixação taxativa e automática.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo n.º: 28079/15.3T8LSB.L1.S1

11 de julho de 2019

CÍVEL

Contrato de mediação > Contrato de mediação imobiliária > Mediação > Mediação imobiliária > Obrigação > Obrigação de meios > Obrigação de resultado > Responsabilidade contratual > Remuneração > Causalidade entre a actuação do mediador e a celebração do contrato > Nexo de causalidade > Concausalidade > Contrato aleatório

I. De acordo com a doutrina especializada, na vigência do regime introduzido pela Lei nº 15/2013, de 08.02 (cfr. art. 2º, nºs 1 e 2), aplicável ao caso dos autos, do contrato de mediação imobiliária pode ou não resultar uma verdadeira obrigação para o mediador. Em caso afirmativo, a obrigação do mediador será uma obrigação de resultado se aquele se tiver obrigado a obter um interessado na celebração do negócio final; e será uma obrigação de meios se o mediador se tiver obrigado a diligenciar no sentido de conseguir um interessado na celebração de tal negócio.

II. Tendo sido provado que, pelo contrato de mediação imobiliária celebrado entre as partes, a autora “se obrigou a diligenciar no sentido de conseguir interessado na compra pelo preço de (...) desenvolvendo para o efeito ações de promoção e recolha de informações sobre os negócios pretendidos e características dos respetivos imóveis”, conclui-se estarmos perante um contrato do qual nasce para aquela uma verdadeira obrigação (e não apenas um ónus material), a qual reveste

a natureza de obrigação de meios.

III. Porém, o direito da autora à remuneração contratual não é contrapartida do cumprimento dessa obrigação nem sequer da verificação do resultado de obtenção de efectivos interessados na aquisição do imóvel (cfr. art. 19º, nº 1, da Lei nº 15/2013, de 08.02); o direito à remuneração só existe se o contrato final de compra e venda vier a ser celebrado, desde que verifique entre a actividade da mediadora e o dito contrato um nexo de causalidade.

IV. No caso dos autos, considera-se estarmos perante uma situação em que a actividade de mediação da aurora e a actividade de mediação da interveniente concorreram causalmente para a celebração do contrato de compra e venda entre os réus e os interessados, sendo que a possibilidade de mais do que uma mediadora concorrer para a celebração do contrato visado é pacificamente admitida pela doutrina especializada e foi já acolhida pela jurisprudência do STJ.

V. Da factualidade provada, resulta que, enquanto a actividade desenvolvida pela autora foi determinante na formação da vontade dos compradores, a actividade de mediação da interveniente foi determinante na formação da decisão dos réus em venderem, e em fazê-lo pelo preço indicado na escritura de compra e venda.

VI. Assim sendo, considera-se que cada uma das mediadoras contribuiu igualmente para a realização do negócio de compra e venda, reconhecendo-se, em consonância, ter a autora direito a metade da remuneração contratualmente acordada com os réus.

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 3980/17.3T8CBR-B.C1.S2

27 de junho de 2019

CÍVEL

Revista excepcional > Admissibilidade > Requisitos > Valor da causa > Caso julgado

I Tem sido entendimento unânime da Formação a que alude o normativo inserto no artigo 672º, nº3 do CPCivil, que a admissibilidade da Revista excepcional pressupõe: i) que a Revista autónoma-regra só não seja admissível por se verificar a situação de dupla conformidade, pois se aquela não existisse e a Revista não fosse de admitir, não se poderá lançar mão da Revista excepcional; ii) que a competência da Formação se limita aos pressupostos específicos deste preciso recurso, sendo atribuição do Relator/Colectivo a quem o processo for distribuído a aferição dos pressupostos gerais.

II Tendo sido admitida pela Formação uma Revista excepcional com fundamento na alínea a) do nº1 do artigo 672º do CPCivil e remetidos os autos à distribuição, deve o Relator/Colectivo verificar se estão ou não reunidos os requisitos gerais da admissibilidade da impugnação, máxime, o valor da causa, não se conhecendo do objecto no caso de o valor o não permitir.

III A decisão colegial da Formação apenas é definitiva, fazendo caso julgado, quanto à existência do

pressuposto específico da sua admissibilidade, aliás, única temática abrangida pela mesma.

IV O eventual direito das partes a recorrerem ao Supremo Tribunal de Justiça, está totalmente dependente de normas conformadoras do legislador ordinário e que transcendem o direito consagrado no artigo 20º da CRPortuguesa.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 190/11.7TYVNG.L1-8

11 de julho de 2019

CÍVEL

Patente > Titularidade > Transferência > Abuso de direito > Venire contra factum proprium

1 - O abuso de direito pressupõe a existência desse direito (direito subjectivo ou mero poder legal), embora o titular se exceda no exercício dos seus poderes.

2 - Agir de boa-fé é ter uma conduta honesta e conscienciosa, uma linha de correcção e probidade, a fim de não prejudicar os legítimos interesses da contraparte, e não proceder de modo a alcançar resultados opostos aos que uma consciência razoável poderia tolerar.

3 - A violação do princípio da confiança, revela normalmente um comportamento com que, razoavelmente, não se contava face à conduta anteriormente assumida e às legítimas expectativas que gerou - venire contra factum proprio - que se reconduz à expressão “manifesto excesso”.

4 - Apesar de decorridos alguns anos sobre o registo da patente, o pedido de transferência da sua titularidade, não constitui abuso de direito tendo em conta que o registo das patentes foi efectuada à revelia da apelada, que nada se apurou quanto ao conhecimento da existência do registo por parte da apelada e, em caso afirmativo, desde quando, que esta tenha dado autorização para o registo da patente e que tenha cedido o seu direito.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 9584/16.0T8LRS.L1-6

4 de julho de 2019

CÍVEL

Contrato de prestação de serviços > Contrato de empreitada > Software > Obra incorpórea > Contrato atípico

5.1- O contrato de empreitada, em razão da noção dada no artigo 1207.º do CC, e tendo em

atenção o respectivo regime legal que se mostra disciplinado nos arts 1298º a 1228, do CC, encontra-se claramente pensado para a realização de obras corpóreas e materiais, que não para obras incorpóreas e imateriais ;

5.2- Em face do referido em 5.1, e tendo Autora e Ré acordado que a segunda se obrigara a realizar e a fornecer à primeira um programa informático com determinadas e específicas características e funcionalidades adaptadas às suas reais necessidades - no âmbito da gestão e desenvolvimento da sua actividade económica de transitário -, porque no essencial de “obra” se trata que não é material, deve ao respectivo contrato aplicar-se o artigo 1156º, do CC;

5.3- No âmbito das “necessárias adaptações” a que alude o artº 1156º, do CC , e apresentando o programa informático indicado em 5.2., defeitos/vícios que o tornam inadequado para o fim a que se destina, nada obsta a que ao contrato em causa - em rigor, de prestação de serviço atípico - seja aplicável o disposto no artº 1222º, do CC, ainda que de normativo se trate que vise regular especificamente o típico contrato de empreitada;

5.4- Não sendo eliminados os defeitos indicados em 5.3., assiste ao credor da obra informática o direito à resolução do contrato, desde que verificada uma situação de incumprimento definitivo no tocante à obrigação de eliminar os defeitos e por aplicação analógica das normas dos arts 801º, 2 , 802º e 808º, todos do CC ;

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 9148/10.2YIPRT-C.L1-2

11 de julho de 2019

CÍVEL

Extinção de sociedade > Representação

- As acções judiciais em que uma sociedade seja parte - activa ou passiva - continuam, mesmo após a sua extinção, sendo a mesma substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, o que se opera de forma automática, não implicando qualquer suspensão da instância, nem exigindo o recurso a incidente de habilitação - cf., artº. 162º, do Cód. das Sociedades Comerciais ;

- dissolvida a sociedade, encerrada a liquidação e extinta aquela, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, nas operações de liquidação (passivo superveniente), até ao montante que receberam na partilha, sem atingir ou afectar o seu património pessoal, para além do recebido na partilha ;

- a representação da generalidade dos sócios, nessas acções, é garantida pelos liquidatários, que agem como seus representantes legais, passando a figurar, nomeadamente do lado passivo, em substituição da primitiva Ré sociedade, para todos os efeitos, incluindo a citação - cf., artº. 163º, nº. 2, ex vi do nº. 1, do artº. 162º, ambos do Cód. das Sociedades Comerciais ;

- e, só assim não será nas situações em que os liquidatários estejam impossibilitados de exercício das funções, o que sucede, de forma mais concludente, com a sua morte, sendo então substituídos pelos últimos gerentes, administradores ou directores da sociedade ;
- todavia, correspondendo estes aos liquidatários falecidos (não se olvide que tais funções de liquidatário são exercidas, salvo cláusula do contrato social ou deliberação em contrário, pelos membros da administração da sociedade), tal desempenho é cometido aos (antigos) sócios, por ordem decrescente da sua participação no capital social ;
- nas acções tituladas ao portador a forma de transmissão opera-se através da traditio ou entrega física das acções (modo), a que subjaz a necessária celebração de um negócio jurídico translactivo (título), ou seja, exige-se que aquela traditio ou entrega se apoie num título válido ou negócio causal subjacente ;
- com efeito, tal tipologia, quanto à forma de transmissão, de acções tituladas, não integradas em sistema centralizado, transmitem-se, caso se encontrem depositadas, por constituto possessório, ou, quando o não estejam, pela referenciada entrega material ou traditio, o que dificulta, ou mesmo impossibilita, o conhecimento da identidade do portador ;
- o que foi expressamente reconhecido no âmbito da alteração legislativa concretizada na Lei nº. 15/2017, de 03/05, e DL nº. 123/17, de 25/09, que veio estabelecer a proibição de emissão de novos valores mobiliários ao portador e a conversão dos valores mobiliários ao portador, em circulação, que teve por base o projecto de lei nº. 205/XIII, ao referenciar, na respectiva exposição de motivos, que a “existência de valores mobiliários ao portador permite a dissipação de património, na medida em que é impossível a identificação dos seus titulares”.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 3526/16.OT8MAI-A.P2

10 de julho de 2019

CÍVEL

Propriedade horizontal > Propriedade horizontal e obrigações propter rem > Propriedade horizontal e obrigações ambulatórias > Alienação de fracção e obrigação ambulatória > Partes comuns > Despesas de conservação > Natureza da prestação > Obrigações propter rem > Obrigações ambulatórias > Alienação da fracção autónoma

I - A obrigação de pagamento das despesas com partes comuns de um imóvel em regime de propriedade horizontal constitui uma típica obrigação propter rem.

II- Todavia, a sua natureza ambulatória ou não ambulatória nem sempre se apresenta com a mesma linearidade.

III- Assim, quando se trate de despesas relativas à conservação das partes comuns (conservação das coberturas fachadas etc.) do edifício, importa distinguir se as reparações estavam ou não

executadas e concluídas à data da alienação da fracção.

IV- No primeiro caso (reparações ainda não executadas ou não concluídas) o encargo das respectivas despesas, na proporção respectiva, deve ser suportado, salvo acordo em contrário, pelo adquirente, pois que, dispunha objectivamente de todos os elementos para se aperceber da existência da obrigação, além de que será ele a retirar proveito do gozo do bem ao qual foi incorporada aquela beneficiação.

V- No segundo caso (reparações já executadas e concluídas) o encargo deve ser suportado, salvo acordo em contrário, pelo alienante, pois que, o adquirente não dispõe agora de quaisquer elementos objectivos que indiquem ou denunciem a existência da obrigação.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 306/19.5T8PRD.P1

25 de junho de 2019

CÍVEL

Divórcio por mútuo consentimento > Requisitos > Divórcio > Rutura da vida em comum > Conversão de casamento em união de facto > Fraude à lei

I - Assiste-se atualmente na nossa sociedade a uma tendência que aponta no sentido da descontratalização da comunhão de vida entre duas pessoas, de tal modo que hoje se prefere, tantas e tantas vezes, à contratalização que o casamento significa, a maior liberdade que uma mera união de facto concede.

II - Se duas pessoas que vivem em união de facto têm toda a liberdade para a qualquer momento converter o seu relacionamento afetivo em casamento, também se deve conceder a possibilidade inversa a quem esteja casado de transformar o seu relacionamento afetivo em mera união de facto, recorrendo para tal efeito à figura do divórcio por mútuo consentimento.

III - O divórcio por mútuo consentimento não implica, forçosamente, uma prévia rutura da vida em comum, podendo ser decretado mesmo quando entre ambos os interessados permaneça uma situação de vida em comum, bastando que a vontade convergente dos dois seja no sentido do divórcio.

Notas

Veja anotação, no Direito Magazine, "**Fraturas do Direito Matrimonial Português Contemporâneo: Opinião a propósito do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 25 de junho de 2019**", Eva Dias Costa.

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão

Processo nº: 3007/16.2T8LRA.C1

10 de julho de 2019

CÍVEL

Obrigação genérica > Venda de coisa específica > Venda de coisa genérica > Venda de coisa genérica e venda de coisa específica > Denúncia dos defeitos > Caducidade > Compra e venda de coisa defeituosa > Compra e venda comercial

I - Obrigação genérica é aquela em que a prestação se encontra determinada apenas por referência a uma certa quantidade, peso ou medida de coisas dentro de um género, mas ainda não está concretamente determinado quais o espécime daquele género que vai servir para o cumprimento da obrigação.

II - A razão de ser da abrangência pelo art 918º do C.Civil da compra e venda de coisa genérica encontrar-se-á no facto dessa compra e venda comungar com os defeitos supervenientes de venda de coisa específica e com a venda de coisa futura, aí também abrangidos, da circunstância de os defeitos não serem preexistentes ou contemporâneos da venda mas posteriores à sua conclusão.

III - Com o que implicitamente o art 918º C. Civil coloca em evidência que na situação de compra e venda de coisa defeituosa há que distinguir duas situações: a de o vício existir no momento da venda, por um lado; e por outro, a de surgir em momento posterior. No primeiro caso (art 913º) tem de se resolver um problema de “erro”, relativo à fase estipulativa do contrato; no segundo põe-se o problema do inadimplemento (art 918º) relativo à fase executiva do contrato.

IV - No entanto, pode haver erro na compra e venda de coisa genérica, como pode haver execução defeituosa na compra e venda de coisa específica, motivo por que se deve concluir que com o disposto no art 918º o legislador não terá pretendido afastar todo o regime da venda defeituosa para a venda de coisa genérica, mas apenas evidenciar que reportou essencialmente a clássica garantia edilícia aos vícios preexistentes ou contemporâneos da conclusão do contrato e que teve essencialmente presente a venda de coisa específica.

V - Na generalidade dos casos, a compra e venda defeituosa incidente sobre coisa genérica traduz-se numa situação de execução defeituosa, à qual não são aplicáveis os ónus de denúncia dos defeitos, os respectivos prazos e a caducidade da ação.

VI - Tal como sucede na compra e venda de coisas defeituosas a que se reportam os arts 933º e ss CC, no incumprimento defeituoso o comprador tem de optar ou por não manter o contrato, resolvendo-o (ali anulando-o), se se verificarem os respectivos pressupostos, ou mantê-lo, fazendo então valer o direito à retificação do defeito ou à substituição da coisa se a mesma não for reparável, ou à redução da contraprestação. No caso de resolver o contrato tem direito a indemnização em função do interesse contratual negativo, e no caso de se orientar pelo cumprimento do contrato, tem direito a indemnização pelo interesse contratual positivo.

VII - Pretendendo o cumprimento perfeito do contrato o comprador, embora não sujeito a prazos, deve denunciar o defeito e tornar o vendedor ciente da sua ou suas pretensões, interpelando-o para o efeito, sendo que pretendendo a reparação ou substituição poderá logo interpela-lo admonitoriamente para o fazer num prazo razoável, sob pena de incumprimento definitivo dessas obrigações, podendo então recorrer a terceiros para essa reparação ou substituição e constituindo-se o vendedor em responsabilidade para com o comprador relativamente às inerentes despesas.

VIII - Enquanto esses direitos não lhe forem satisfeitos pode utilizar a exceção de não cumprimento do contrato, recusando a sua contraprestação.

IX - Só os danos do "defeito", (próximos), ditos "circa rem" legitimarão a exceção de não cumprimento do contrato nas circunstâncias referidas, e não os danos "extra rem", por em relação a estes não subsistir já o sinalagma funcional que se verifica em relação àqueles.

X - Opondo o comprador ao vendedor a exceção de não cumprimento do contrato, terá, no entanto, de pagar o preço em falta, embora sem juros por não estar constituído em mora, quando o vendedor o indemneze relativamente aos ditos prejuízos "circa rem" resultantes do cumprimento defeituoso.

Notas

O acórdão da Relação de Coimbra que publicamos hoje é de leitura obrigatória, pois trata com invulgar clareza e solidez dogmática, entre outras, duas questões particularmente difíceis (e muitas vezes sujeitas a inúmeros equívocos jurisprudenciais) do direito da compra e venda: (i) a questão da distinção, e suas implicações práticas quanto à "venda de coisa com defeitos", entre a venda de coisa específica e a venda de coisa genérica; (ii) e a questão da articulação, também com implicações práticas no tratamento dos casos em que a coisa tem defeitos, entre os regimes da compra e venda civil e da compra e venda comercial. Sublinha-se, por se tratar de uma solução de enorme alcance prático (na medida em que, na economia actual, a esmagadora dos contratos de compra e venda têm por objecto coisas genéricas), o alinhamento do acórdão da Relação de Coimbra com a doutrina (que nos parece ser aquela que é mais conforme com os dados normativos do direito português) segundo a qual o regime da chamada "venda de coisas defeituosas", constante dos artigos 913.º a 917.º do Código Civil, não se aplica à venda de coisas genéricas, circunscrevendo-se o seu âmbito à venda de coisas específicas (o que corresponde à matriz romanista da garantia "edílica"). Não é por acaso que, nesta pequena nota, usamos duas expressões distintas, embora verbalmente muito próximas: "venda de coisas com defeitos" e "venda de coisas defeituosas". Usamos esta diferenciação precisamente para realçar a distinção, tão bem marcada pelos Senhores Desembargadores da Relação de Coimbra: nem todas as "vendas de coisas com defeitos" estão sujeitas ao regime da "venda de coisas defeituosas".

Paulo Duarte

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão

Processo nº: 341/19.3T8ORM.E1

4 de julho de 2019

CÍVEL

Conflito negativo de competência > Suspensão de deliberações sociais

Está excluída da competência dos Juízos de Comércio a preparação e julgamento de procedimentos cautelares com vista à suspensão de deliberações sociais de associações sem fim lucrativo.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 4201/09.8TBGMR.G2

10 de julho de 2019

CÍVEL

Exoneração do passivo restante > Recusa de concessão > Omissão do devedor de entregar ao fiduciário rendimentos > Dolo/negligência grave do devedor > Rendimento indisponível inferior ao salário mínimo nacional

I - A simples omissão do devedor de entregar ao fiduciário a parte dos rendimentos objeto de cessão não é fundamento bastante de recusa de concessão de exoneração do passivo restante, apenas a podendo fundamentar um comportamento doloso ou gravemente negligente do devedor.

II - É havida como negligência grave a “negligência grosseira, o erro imperdoável, a desatenção inexplicável, a incúria indesculpável”, vistos em confronto com o comportamento do comum das pessoas, mesmo daquelas que são pouco diligentes.

III - É contrária à Constituição a fixação de um rendimento indisponível de valor inferior ao do salário mínimo nacional, já que o direito ao salário se afirma como um direito fundamental de qualquer trabalhador, sendo de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, e aquele valor mínimo é o havido pelo próprio Estado como estritamente necessário a satisfazer as necessidades decorrentes da alimentação, preservação da saúde e habitação do trabalhador e do seu agregado familiar, necessidades que, inegavelmente, estão correlacionadas com a dignidade da pessoa humana, com o que se devem ter por justificadas as não entregas (pelo devedor ao fiduciário) de valores correspondentes à diferença entre aquele que foi fixado no despacho como rendimento indisponível e o valor do salário mínimo nacional vigente no ano em que se inicia o quinquénio e em cada um dos anos subsequentes.

Social

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão

Processo nº: 8249/16.8T8PRT.P1.S1

11 de setembro de 2019

SOCIAL

Assédio moral > Contrato de trabalho > Resolução pelo trabalhador > Justa causa de resolução > Ónus da prova > Poder de direção

I. O assédio moral implica comportamentos, real e manifestamente, humilhantes, vexatórios e atentatórios da dignidade do trabalhador, aos quais estão em regra associados mais dois elementos: certa duração; e determinadas consequências.

II. De acordo com o disposto no artigo 29.º, n.º 1, do CT, no assédio não tem de estar presente o “objetivo” de afetar a vítima, bastando que este resultado seja “efeito” do comportamento adotado pelo “assediante”.

III. Apesar de o legislador ter (deste modo) prescindido de um elemento volitivo dirigido às consequências imediatas de determinado comportamento, o assédio moral, em qualquer das suas modalidades, tem em regra associado um objetivo final ilícito ou, no mínimo, eticamente reprovável.

IV. Sendo a resolução do contrato, efetuada pelo trabalhador, apenas com fundamento no assédio moral, e não se provando o mesmo, essa resolução é ilícita por inexistência de justa causa.

V. Não sendo o assédio moral invocado discriminatório, o ónus da sua prova compete ao trabalhador, nos termos gerais da repartição do ónus da prova estabelecida no artigo 342.º, do Código Civil.

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão

Processo nº: 1270/15.5T8TMR.E1

11 de julho de 2019

SOCIAL

Acidente de trabalho > Responsabilidade do empregador > Culpa da entidade patronal > Violação das regras de segurança > Nexos de causalidade

1. A responsabilidade agravada do empregador, nos termos do art. 18.º n.º 1 da LAT, com fundamento na falta de observação de regras sobre segurança e saúde no trabalho, dispensa a prova da culpa, mas exige a verificação de um nexo de causalidade entre essa violação e a eclosão

do acidente.

2. O conceito de representante do empregador, para efeitos da referida norma, abrange os superiores hierárquicos aos quais os demais trabalhadores devem obediência.

3. O nexo de causalidade é aferido em relação ao processo factual que, em concreto, conduziu ao dano.

4. Deverá, pois, ser determinado se a observância das regras de segurança e de saúde provavelmente evitaria a produção do acidente.

5. A segurança começa no planeamento e institucionalização de métodos de trabalho seguros e adequados, com controlo da sua efectiva aplicação, e essa responsabilidade cabe directamente à entidade patronal. (sumário do relator)

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 6215/18.8T8GMR-B.G1

16 de julho de 2019

SOCIAL

Contra-ordenação laboral > Recurso da decisão judicial > Taxa de justiça > Pagamento

A taxa de justiça pela interposição de recurso para o tribunal da Relação de decisão judicial sobre decisão administrativa é devida e paga a final.

Penal

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão Uniformizador

Processo nº: 6941/16.6T8GMR.G1-A.S1

26 de setembro de 2019

PENAL

Contra-Ordenações > Impugnação judicial > Despacho de admissão > Caso julgado

O despacho genérico ou tabelar de admissão de impugnação de decisão da autoridade administrativa, proferido ao abrigo do disposto no artigo 63.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações, não adquire força de caso julgado formal.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 802/19.4T9AMD-A.L1-9

12 de setembro de 2019

PENAL

Prazo legal > Notificação ao defensor do arguido

I- Se o arguido estava a ser assistido por defensor, cuja nomeação sempre seria obrigatória, por força do disposto no art.º 64.º, n.º 3, a notificação tem de ser feita a ambos, por força do disposto no art.º 113.º, n.º 10, e neste caso, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta - se a partir da data da notificação efectuada EM último LUGAR;

II- Tendo sido o defensor notificado em último lugar, esta, por força do disposto no citado n.º 2 do art.º 113.º, presume-se efectuada no terceiro dia útil posterior ao do envio, data a partir da qual começou a correr o prazo para a prática do acto processual subsequente, isto é, para poder ser requerida a abertura da instrução, como se prevê no n.º 10, parte final, do dispositivo em causa.

III- Por isso é despidendo se o defensor apenas levantou a correspondência registada que lhe foi enviada nas instalações dos CTT após o decurso do prazo legal, pois o prazo para apresentação do requerimento da instrução deve ser contado, apenas, nos termos do artº 113º nº 2 do CPP e NÃO a partir da data do levantamento da carta dos CTT pelo defensor, uma vez que o aviso deixado pelo funcionário dos CTT na caixa do correio, quando a respectiva carta registada não puder ser entregue, nada mais constitui do que uma informação dada ao destinatário sobre a data da sua devolução à entidade emitente, caso a mesma não seja, entretanto, levantada;

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão

Processo nº: 288/18.0T9LRS.L1-9

12 de setembro de 2019

PENAL

Crime de injúria > Factos praticados no decurso de um jogo de futebol > Atipicidade

I- No crime de injúrias, o direito penal não pode intervir sempre que a linguagem utilizada incomoda ou fere susceptibilidade do visado. Só o pode fazer quando é atingido o núcleo essencial de qualidades morais que devem existir para que a pessoa possa ter apreço por si própria e não se sinta desprezada pelos outros, sendo ainda de frisar que na avaliação do preenchimento do tipo de crime de injúria não basta a consideração das palavras e expressões proferidas: é preciso situá-las no enquadramento preciso em que foram ditas;

II- No mundo do desporto, e, em particular, do futebol, estão instituídas determinadas práticas que a generalidade das pessoas valora de uma forma mais permissiva, desde que tais condutas se desenvolvam no âmbito restrito do sub-sistema desportivo, sucedendo tal com as injúrias;

III- Assim se no decurso de um jogo de futebol, entre o clube de que era treinador o Assistente - Clube Futebol S I- e o Grupo D de L, cujo delegado de jogo era o arguido, ocorreu uma troca de palavras e uma discussão entre o assistente e o arguido no decurso da qual este dirigindo-se aquele disse “Vá lá p’ra barraca, vai mas é pó caralho seu filho da puta”, tais expressões feitas no seio do “mundo do futebol”, não se podem considerar que tenham atingido um patamar de obscenidade e grosseria de linguagem, nem que aquelas expressões tenham colidido com o conteúdo moral da personalidade do visado nem atingido valores ética e socialmente relevantes do ponto de vista do direito penal;

IV- No contexto de acesa discussão, numa envolvência futebolística, em que foram proferidas, aquelas palavras não têm outro significado que não seja a mera verbalização das palavras obscenas, sendo absolutamente incapazes de pôr em causa o carácter, o bom-nome ou a reputação do visado. Traduzem sim um comportamento revelador de falta de educação e de baixeza moral e contra as regras da ética desportiva; contudo, esse tipo de comportamento, socialmente desconsiderado, é também ele, de alguma forma tolerado nos bastidores da cena futebolística. Eventualmente, deverá ser sancionado disciplinarmente, mas daí a sê-lo penalmente a resposta terá de ser negativa.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão

Processo nº: 684/16.8SMPRT.P1

10 de julho de 2019

PENAL

Crime de detenção de arma > Artigos de pirotecnia > Petardo

I - A imputação do crime de detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos, p. e p. pelo artigo 89.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, depende de descrições do artigo de pirotecnia em causa, não bastando a inclusão genérica nessa categoria para concluir pela punibilidade da conduta.

II - A designação de um artefacto como “petardo” não é, para tal, suficiente, pelos inúmeros significados que lhe estão associados e que não permitem estabelecer que tipo de substâncias ou mistura de substâncias entram a sua composição.

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão

Processo nº: 627/17.1GDSTB.E1

11 de julho de 2019

PENAL

Violência doméstica > Bem jurídico protegido > Maus tratos

I - O bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica é a saúde, abrangendo, na sua complexidade, a saúde física, psíquica e mental, que pode ser afectada por toda uma multiplicidade de comportamentos que atinja a dignidade da pessoa visada, seja por acção, seja por omissão.

II - A ratio deste tipo de ilícito não está na protecção da comunidade familiar, mas sim na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana, incluindo os comportamentos reiterados que lesem o seu bem-estar físico, psíquico e mental, sem descurar que se admite, para integração no tipo, que o comportamento configure acto isolado desde que, ao nível do desvalor da acção e do resultado, pela sua especial gravidade, seja apto a molestar o bem jurídico protegido.

III - Pressupõe-se que o agente se encontre numa determinada relação para com a vítima desses comportamentos e, neste sentido, é um crime específico, não supondo, contudo, um vínculo afectivo estável.

IV - Para a subsunção ao crime, tanto releva a reiteração como a intensidade, o que significa que a conduta daquele que maltrata deve ser especialmente grave, devendo, ainda, incluir-se num determinado contexto social de subordinação existencial, coabitação conjugal ou análoga, ou estreita relação de vida.

V - Todavia, não é suficiente qualquer ofensa à saúde física, psíquica, emocional ou moral da vítima, mas sim, e apenas, que os actos atinentes, analisados à luz do contexto especialmente desvalioso em que são perpetrados, se consubstanciem em maus tratos, isto é, quando revelem uma conduta maltratante especialmente intensa, uma relação de domínio que deixa a vítima em situação degradante ou um estado de agressão permanente.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão

Processo nº: 699/18.1GBVVD.G1

10 de julho de 2019

PENAL

Condução de veículo em estado de embriaguez > Antecedentes criminais > Registo criminal > Suspensão da execução da pena > Art. 11º da lei 37/2015 de 05.05 e art. 4º da lei 113/2009 de 17.09 e artºs 292º >

1. A lei (atualmente o art. 11º da Lei 37/2015 de 05.05 e o art. 4º da Lei 113/2009 de 17.09) define o período de tempo durante o qual devem manter-se registados os antecedentes criminais, após a extinção das penas.
2. Se no decurso desses períodos legalmente fixados, não ocorrerem novas condenações, o passado criminal de um arguido, mesmo que continue inscrito no respetivo certificado de registo criminal, não pode ser valorado negativamente pelo tribunal.
3. Para evitar que atrasos na prolação de despachos de extinção de penas interfiram na contagem dos prazos - contagem que deve ser inequívoca e igual para todos os condenados - terá de entender-se que o fator extintivo de uma pena de multa é o pagamento; na pena de prisão suspensa na sua execução, o prazo há-de contar-se, uma vez ocorrida a extinção da pena, do termo do período de suspensão; e nas penas de prisão efetiva, desde o dia da concessão da liberdade definitiva.
4. No caso de condenação por crime de condução de veículo sem habilitação legal e/ou em estado de embriaguez, não deve ser aplicada pena de prisão efetiva a um arguido, apesar de ter vários antecedentes criminais pelo mesmo tipo de crimes, se nunca antes lhe foi imposta como condição de suspensão da execução da pena de prisão, a obrigação de diligenciar pela obtenção de carta de condução e/ou de moderar o consumo de bebidas alcoólicas, obrigação esta que deverá fazer parte de um plano de reinserção social - a implementar no âmbito de uma suspensão com regime de prova (art. 53º do Código Penal) - que tenha por objetivo levar o arguido a ultrapassar a propensão para delinquir.

Administrativo

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0788/18.2BELRA-A-A

11 de julho de 2019

ADMINISTRATIVO

Recurso jurisdicional > Prazo de interposição > Providência cautelar

I - Nas situações em que o art. 121º, nº 1 do CPTA permite a antecipação da decisão da causa principal o processo mantém a natureza urgente da providência cautelar que lhe dá origem.

II - Tal decisão da causa principal deve ser considerada como respeitando, ainda, ao processo cautelar, donde resulta ter carácter urgente, nos termos do art. 36º, nº 1, al. f) do CPTA, estando sujeito à demais disciplina imposta nos nºs 2, 3 e 4 do mesmo preceito, obedecendo os prazos dos recursos nele interpostos, ao disposto no art. 147º do CPTA.

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão

Processo nº: 01102/04.0BEBRG

31 de maio de 2019

ADMINISTRATIVO

Prazo para contra-alegar > Termo inicial > Notificação > N.º3 do artigo 144º do código de processo nos tribunais administrativos > Apresentação de articulados por correio > Sitaf > Artigo 19º do estatuto dos magistrados judiciais > Artigo 11º, n.ºs 1 e 2, do código de processo nos tribunais administrativos > Portaria n.º 642/2004 > Portaria n.º 114/2008 > Portaria 1538/2008 > Portaria 380/2017

1. A notificação que das suas alegações de recurso ao recorrido não tem a virtualidade de dar início ao prazo para contra-alegar; destina-se apenas a dar conhecimento à parte contrária da prática desse acto.

2. Face ao disposto no n.º3 do artigo 144º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos o prazo para contra-alegar conta-se a partir da notificação da secretaria do tribunal para esse efeito.

3. A apresentação de articulados pela plataforma eletrónica não é obrigatória para quem não tem a obrigação de estar representado em juízo por advogado, como é o caso, por exemplo, dos magistrados no exercício do patrocínio em causa própria - artigo 19º do Estatuto dos Magistrados Judiciais - ou de entes públicos a quem a lei concede a faculdade de se fazerem representar por licenciado em direito, em alternativa ao advogado - artigo 11º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo

nos Tribunais Administrativos -, sob pena de o contrário se traduzir numa interpretação ilegal das Portarias que vieram regulamentar a apresentação de peças processuais pela plataforma eletrónica SITAF (Portaria n.º 642/2004; Portaria n.º 114/2008; Portaria 1538/2008; Portaria 380/2017) por esvaziarem de conteúdo direitos consagrados na Lei, em sentido formal. *

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo n.º: 152/07.9BELRA

4 de julho de 2019

ADMINISTRATIVO

Impossibilidade superveniente da lide > Nulidade dos atos consequentes > Exceção de caso julgado

I. Com o trânsito em julgado de sentença que manteve a graduação de concurso para instalação de uma farmácia, não desaparece o objeto de processo distinto, implicando a impossibilidade superveniente da lide, se aqui foram formulados os pedidos de anulação do alvará, de caducidade da autorização de instalação e de atribuição da farmácia ao autor.

II. Se uma ação termina com a extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide, a sentença aí proferida não emitiu pronúncia sobre o mérito das pretensões aí formuladas; assim, ainda que se mostrem parcialmente preenchidos os requisitos do caso julgado, quanto à identidade das partes, das causas de pedir e dos pedidos formulados nas duas ações, o trânsito em julgado daquela sentença não implica a verificação da exceção de caso julgado nesta segunda ação.

III. A previsão de nulidade dos atos consequentes, desaparecida com a revisão do CPA de 2015, e antes constante do artigo 133.º, n.º 2, al. i), tem de ser conjugada com o dever imposto à Administração de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, previsto no artigo 173.º do CPTA, que por aplicação do princípio da proporcionalidade se circunscreve à remoção dos atos cuja manutenção seja incompatível com a execução da sentença de anulação; ou seja, os atos consequentes apenas devem ser atingidos na medida estritamente necessária para chegar à reconstrução da situação hipotética que existiria se não tivesse sido praticado o ato anulado.

IV. Assim, a anulação de uma primeira deliberação apenas afeta os atos consequentes se, após o reexercício do poder administrativo, for alterado o posicionamento dos intervenientes na nova graduação do concurso.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Acidente em serviço > Acidente de trabalho > Entidade pública empresarial > Centro hospitalar > Decreto-lei n.º 503/99, de 20-11 > Lei 59/2008, de 11-12 > Contrato de trabalho em funções públicas.

I - Aos trabalhadores do Centro Hospitalar de Lisboa Central (CHLC), detentores de contratos de trabalho em funções públicas, que sejam vítimas de acidentes em serviço ocorridos entre Abril de 2009 e Maio de 2014, aplica-se-lhes o regime legal estipulado no Decreto-Lei n.º 503/99, de 20-11, na versão dada pela Lei 59/2008, de 11-12;

II - Na vigência da alteração da Lei 59/2008, de 11-12, ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20-11, há que distinguir, em matéria de acidentes de trabalho nas entidades públicas empresariais, os trabalhadores que detêm um vínculo de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas, dos restantes, que optaram pela celebração de um contrato de direito privado;

III - Detendo os referidos trabalhadores um vínculo de nomeação ou de contrato de trabalho em funções públicas, aplicar-se-á a estes, em matéria de acidentes de serviço, o regime do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20-11. Já quando os trabalhadores detiverem um contrato de direito privado, o regime para os acidentes de trabalho é o que resulta do Contrato de Trabalho e demais legislação (de direito privado) sobre a matéria.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 0203/17.9BEVIS

11 de setembro de 2019

FISCAL

IRS > Rendimento do capital > Englobamento > Taxa

I - Deve ser considerado rendimento de capitais enquadrável na numeração exemplificativa do art.º 5.º n.º 2 do CIRS o valor de obras realizadas na moradia dos cônjuges detentores de capital de uma sociedade anónima e que ali desempenham as funções de Administrador (cônjuge marido) e Vogal do Conselho de Administração (Cônjuge mulher), na circunstância de as facturas das obras terem sido pagas ao empreiteiro pela referida sociedade sem qualquer deliberação de distribuição antecipada de lucros.

II - Este rendimento não está previsto/tipificado, legalmente, como integrando as várias situações em que é operável uma tributação autónoma à taxa liberatória de 28% e, assim sendo o englobamento efectuado pela AT em sede da declaração de IRS dos impugnantes não merece censura.

Supremo Tribunal Administrativo

Acórdão

Processo nº: 02083/18.8BELRS

11 de julho de 2019

FISCAL

Sigilo bancário > Não residente

I - Nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 63.º-B da LGT, um dos casos em que a AT pode aceder directamente à informação e documentação bancária «sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos» é «[q]uando se verificarem indícios da existência de acréscimos de património não justificados, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º», ou seja, «[a]créscimo de património ou despesa efectuada, incluindo liberalidades, de valor superior a (euro) 100 000, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados».

II - Não obsta à tributação indirecta, ao abrigo do art. 87.º, n.º1, alínea f), a eventual condição de não residente, desde que a tributação recaia apenas sobre rendimentos obtidos em território português (cfr. n.º 2 do art. 15.º do CIRS).

III - Se o titular desses elementos, que nunca alterou o seu domicílio fiscal (que corresponde ao

«local da residência habitual», competindo-lhe comunicar a mudança e até nomear representante, se residente no estrangeiro, cfr. art. 19.º), situado no nosso País, e nas declarações de rendimentos respeitantes ao período em causa se apresentou como residente e assim foi tributado, não pode, em sede do recurso judicial previsto no art. 146.º-B do CPPT, sustentar a ilegalidade da decisão administrativa de derrogação do sigilo bancário com o fundamento de que é não residente, qualidade que não alegou oportunamente.

IV - Isto, sem prejuízo de poder fazer prova dessa qualidade se e quando impugnar, graciosa ou contenciosamente, as liquidações respeitantes a esses anos (sejam as já efectuadas sejam as que eventual e adicionalmente venham a ser efectuadas pela AT).

Tribunal Central Administrativo Norte

Acórdão

Processo nº: 02456/04.3BEPRT-A

4 de julho de 2019

FISCAL

Execução julgado > Juros de mora à taxa legal > Juros indemnizatórios

1. Os juros indemnizatórios e os moratórios foram por lei equacionados em termos de se lhes atribuir natureza, pressupostos e taxas diversas.
2. Nos termos da lei, os juros de mora, diferentemente dos juros indemnizatórios, são devidos, a pedido do sujeito passivo, a partir do termo final do prazo da execução espontânea da sentença anulatória, prazo este cujo termo inicial ocorre com o trânsito em julgado da decisão judicial.
3. Estando em causa executar uma decisão judicial que determine a anulação de acto de liquidação e que implique a restituição da prestação tributária paga, só são devidos juros de mora à taxa agravada, prevista no n.º 5, do artigo 43.º da LGT, se também estiveram reunidos os requisitos para o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos do n.º 1, do citado artigo 43.º.

Tribunal Central Administrativo Sul

Acórdão

Processo nº: 647/09.0BELRA

11 de julho de 2019

FISCAL

Facturas falsas > Inspeção > Indícios externos e internos > IRC

A mera invocação dos elementos colhidos noutras inspeções efectuadas a fornecedores, e aos

respectivos fornecedores, do contribuinte, que apontam no sentido de que emitem facturas falsas ou fictícias (indícios externos), não basta para afirmar a existência de facturação falsa do contribuinte inspeccionado, se não forem acompanhados de elementos obtidos junto deste (indícios internos) que justifiquem esse juízo de descredibilização.

Constitucional

Tribunal Constitucional

Acórdão com Força Obrigatória Geral

Processo n.º: 464/2019

18 de setembro de 2019

CONSTITUCIONAL

Lei Orgânica n.º 4/2017 > Acesso a dados

a) Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, na parte em que admite o acesso dos oficiais de informações do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e do Serviço de Informações Estratégicas e de Defesa (SIED), relativamente a dados de base e de localização de equipamento, quando não dão suporte a uma concreta comunicação, para efeitos de produção de informações necessárias à salvaguarda da defesa nacional e da segurança interna, por violação dos artigos 26.º, n.º 1, e 35.º, n.ºs 1 e 4, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa;

b) Não declara a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 3.º da Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, na parte em que admite o acesso dos oficiais de informações destes serviços no âmbito das respetivas atribuições, relativamente a dados de base e de localização de equipamento, quando não dão suporte a uma concreta comunicação, para efeitos de produção de informações necessárias à prevenção de atos de sabotagem, espionagem, terrorismo, proliferação de armas de destruição maciça e criminalidade altamente organizada;

c) Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 4/2017, de 25 de agosto, por violação do disposto no artigo 34.º, n.º 4, da Constituição, no que diz respeito ao acesso aos dados de tráfego que envolvem comunicação intersubjetiva, e por violação do disposto nos artigos 26.º, n.º 1 e 35.º, n.ºs 1 e 4, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 2, todos da Constituição, no que se refere ao acesso a dados de tráfego que não envolvem comunicação intersubjetiva.



CONSELHO
REGIONAL DO
PORTO

PROPRIEDADE/EDITOR

Conselho Regional do Porto da Ordem
dos Advogados

Rua Azevedo Coutinho, 39 . 4100-100
Porto

T. 222 074 570 |

direitoemdia@crp.oa.pt

ISSN 2184-4739

FICHA TÉCNICA

Coordenador: João Cambão

Equipa: Carlos Frutuoso Maia, Rui
Costa, Rui Teixeira e Melo

